



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

25^o
M

231^a Sessão

Recurso n° 6014

Processo Susep n° 15414.001364/2009-69

RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Auto de Infração. Item 1 – Pagamento de indenizações para sinistros de Invalidez Permanente prescritos; e Item 3 – utilizar em seu sistema de contabilidade do Seguro Habitacional do SFH Registros Auxiliares valores divergentes dos documentos de Prestação de Contas do Seguro Habitacional do SFH. Recurso conhecido e provido parcialmente.

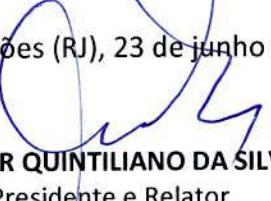
PENALIDADE ORIGINAL: Item 1 - Multa no valor de R\$ 9.000,00; e Item 3 – Multa no valor de R\$ 13.000,00.

BASE NORMATIVA: Item 1 – Item 9.1 da Cláusula 9^a anexa à Circular Susep nº 111/99 c/c inciso II do § 6º do art. 178 da Lei nº 3071/16 c/c alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 206 da Lei nº 10.406/02; e Item 3 – item 6.1 da Circular Susep nº 334/07 e nº 356/07 e item 14 do Anexo IV das referidas Circulares.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5907/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, (i) por maioria, dar provimento ao recurso da Companhia Excelsior de Seguros quanto ao item 1 do Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Marco Aurélio Moreira Alves , vencido o Relator, Waldir Quintiliano da Silva, que votou pelo desprovimento do recurso; (ii) por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto ao item 3 do Auto de Infração, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marcelo Augusto Camacho Rocha, Marco Aurélio Moreira Alves e André Leal Faoro. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte e Dr. Agostinho do Nascimento Netto, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 23 de junho de 2016.


WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Presidente e Relator


MARCO AURELIO MOREIRA ALVES

Relator para o Acórdão

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

Recurso 6014

Processo Susep 15414.001364/2009-69

Recorrente: CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS

Recorrida: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Voto

Trata-se de analisar o recurso interposto por Cia. Excelsior de Seguros contra a decisão da SUSEP que aplicou à indiciada duas penas de multas, uma no valor de R\$ 13.000,00 e uma no valor de R\$ 9.000,00, valores que individualmente ficaram reduzidos a R\$ 9.750,00 e R\$ 6.750,00, respectivamente.

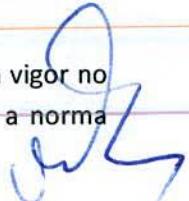
A indiciada foi punida pela prática das seguintes ocorrências irregulares: i) pagamento de indenizações para sinistros de invalidez permanente prescritos; e ii) utilização em seu sistema de contabilidade do Seguro Habitacional do SFH Registros Auxiliares, cujos valores são divergentes dos documentos de Prestação de Contas do Seguro Habitacional do SFH – Ramo 66, mediante lançamento, nos Registros Auxiliares, dos prêmios pelo valor líquido da comissão do agente financeiro, contrariando os normativos contábeis que determinam que tais lançamentos sejam feitos pelo valor bruto dos prêmios emitidos.

Ou seja, a autoridade de origem entendeu caracterizadas duas das condutas irregulares apontadas no auto de infração (itens 1 e 3) e, afastando os argumentos de defesa, decidiu aplicar multa para cada uma delas.

Inicialmente, considero tempestivo o recurso apresentado a este conselho, mediante a simples confrontação entre a data em que a indiciada foi notificada da decisão condenatória (dia 3/2/2011, como se vê dos ARs de fls. 199/201) e a data (4/3/2011), em que a empresa protocolizou o presente recurso na autarquia, conforme se verifica de fls. 208.

Após a análise da documentação que compõe o processo, bem como a argumentação trazida pela recorrente, seja na fase de tramitação dos autos no âmbito da SUSEP, seja na fase recursal perante este conselho, pude verificar que a materialidade das condutas irregulares está devidamente demonstrada nos autos e a companhia não apresentou quaisquer argumentos ou fatos novos que pudesse abalar ou desconstituir nem imputação inicial, nem a decisão condenatória.

Nesse sentido, verifico que não houve alteração nos prazos prescricionais em vigor no Novo Código Civil em relação à versão anterior. Por outro lado, a circunstância de a norma



(alínea "n", inciso II, do art. 5º da Secção II, Capítulo Único do Título III da Resolução CNSP nº 60, de 2001) remeter "a qualquer outra disposição legal ou infralegal", em nada prejudica a defesa da autuada, posto que deve ela ser conjugada com os outros dispositivos mencionados no auto de infração.

A segunda irregularidade (item 3 do auto de infração), também, está devidamente demonstrada nos autos e a própria defesa não fez qualquer esforço para desconstituir a materialidade da conduta irregular. Ao contrário, chega a admitir que pode ter ocorrido possível falha de ordem pessoal quanto ao entendimento da norma. No entanto, a correção da falha não extingue a punibilidade, conforme largamente reconhecido nos julgados do colegiado.

Observo que a autoridade de origem, que se houve com muito acerto na condução do presente processo administrativo punitivo, na medida em que foram devidamente respeitados os princípios constitucionais da legalidade, contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, motivo por deve ser mantida, mantendo as punições aplicadas, na forma das decisões proferidas pela autoridade de origem, para cada uma das condutas mencionadas nesses itens do auto de infração.

Posto isso, conheço dos recursos e ele nego provimento aos recursos pertinentes, para manter as decisões da autoridade de origem em toda a sua inteireza.

É o voto.

Brasília, 23 de junho de 2016

Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.001364/2009-69

Processo CRSNSP Nº 6014

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Waldir Quintiliano da Silva

VOTO DIVERGENTE

Trata-se de Auto de Infração instaurado com 3 itens, em que tendo sido julgado insubsistente o item 2, a Recorrente apresentou recurso para os itens 01 e 03.

No que tange ao item 03, coaduna com o voto proferido pelo Relator na 231^a Sessão por ter ficado caracterizada a materialidade da infração, uma vez que os valores constantes nos Registros Auxiliares do sistema de contabilidade do Seguro Habitacional do SFH são divergentes dos documentos de Prestação de Conta do Seguro Habitacional do SFH – Ramo 66.

Assim, deve ser mantida a penalidade aplicada em primeira instância ao item 03.

No entanto, uso discordar quanto ao item 01, em que a Recorrente restou apenada pelo pagamento de sete indenizações de sinistros de Invalidez Permanente prescritos, na medida em que os mutuários avisaram os sinistros após decorrido um ano do conhecimento da declaração da incapacidade.

Cabe ressaltar que a prescrição extingue a pretensão, ou seja, a perda do direito de se exigir o reconhecimento ou a satisfação de um direito, ainda que existente, em



razão do decurso do tempo fixado em lei, sem, contudo, acarretar a extinção do direito do autor.

Assim sendo, não há como apena a Recorrente pela conduta praticada, uma vez que não há ilicitude no ato de realizar o pagamento de sinistros, ainda que prescritos.

Poderíamos entender como ilícito ou irregular, se a Seguradora realizasse o pagamento dos sinistros sem a devida constituição de reserva técnica, o que não ocorreu no presente caso, visto que havia provisionamento para as respectivas apólices, tanto é que foram pagas.

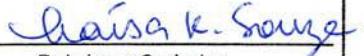
Por último, cabe ressaltar que para a configuração do ato ilícito, entendemos que além do exposto acima, a conduta de "pagar sinistros prescritos" deveria estar devidamente tipificada no ordenamento jurídico vigente, o que de fato não acontece, sendo a capitulação para o fato em comento de cunho genérico, interpretativo e excludente.

Dante disto e pelo contido no Processo supracitado, manifesto meu

V O T O

no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para julgar insubsistente o item 01, e manter a decisão de primeira instância quanto ao item 03, pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2016.

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 15/07/16

Rubrica e Carimbo


Marco Aurélio Moreira Alves

Conselheiro

Representante da FENAPREVI

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

Recurso 6014

Processo Susep 15414.001364/2009-69

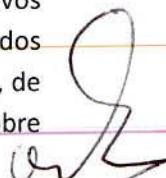
Recorrente: CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS
Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Relatório

OCORRÊNCIAS

O presente processo administrativo teve início com o auto de infração SUSEP/GEHAB nº 001/2009, lavrado em 2 de abril de 2009 (fls. 1/2), em decorrência de inspeção realizada pela SUSEP nas dependências da Cia. Excelsior de Seguros, oportunidade em que foram detectadas as seguintes condutas irregulares:

- i) Pagamento de indenizações para sinistros de invalidez permanente prescritos, uma vez que o segurado somente avisou o sinistro após decorrido um ano do conhecimento da declaração de sua incapacidade, procedimento que está materializado em 7 ocorrências de sinistro, devidamente documentadas nos autos; a conduta configurou infração ao item 9.1 da Cláusula 9ª – Sinistro, das condições particulares para os sinistros de morte e invalidez permanente, anexas à Circular SUSEP nº 111, de 1999, combinada com o inciso II do parágrafo 6º do art. 178, Capítulo IV do Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei nº 3.071, de 1/1/1916, e, considerando as datas dos fatos geradores da infração, a alínea “b” do inciso II do parágrafo 1º do art. 206 do Novo Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10/1/2002; a indiciada ficou sujeita à pena prevista na alínea “n”, inciso II, do art. 5º da Seção II, Capítulo Único do Título III da Resolução CNSP nº 60, de 2001; não foi registrada a situação de reincidência;
- ii) Não observância, nos sinistros de MIP nºs 401.525 e 702.658, quando do pagamento da indenização, que a idade do segurado sinistrado na data da contratação somada ao prazo inicial da amortização ultrapassou o prazo legal de oitenta anos e seis meses; a conduta configurou infração ao item 10.7 da Cláusula 10, das Condições Particulares para os Riscos de Morte e de Invalidez Permanente da Circular SUSEP nº 111, de 1999; a indiciada ficou sujeita à pena prevista na alínea “n”, inciso II, do art. 5º da Seção II, Capítulo Único do Título III da Resolução CNSP nº 60, de 2001; não foi registrada a situação de reincidência;
- iii) Utilização em seu sistema de contabilidade do Seguro Habitacional do SFH Registros Auxiliares, cujos valores são divergentes dos documentos de Prestação de Contas do Seguro Habitacional do SFH – Ramo 66 (DSH – Demonstrativo do Seguro Habitacional); esse fato decorreu do lançamento, pela sociedade, nos Registros Auxiliares, dos prêmios pelo valor líquido da comissão do agente financeiro, contrariando os normativos contábeis que determinam que tais lançamentos sejam feitos pelo valor bruto dos prêmios emitidos; a conduta configurou infração ao item 6.1 da Circular SUSEP nº 334, de 2007, e 356, de 2007, e item 14 do anexo IV das referidas circulares, que dispõem sobre



as normas contábeis a serem observadas pelas sociedades seguradoras, combinadas com o Anexo IX da Circular SUSEP nº 335, de 2007, ou norma sucedânea; a indiciada ficou sujeita à pena prevista na alínea "h", inciso III, do art. 5º da Seção II, Capítulo Único do Título III da Resolução CNSP nº 60, de 2001.

No mesmo ato, a indiciada foi intimada a apresentar defesa, no prazo de 15 dias, e na mesma data (2/4/2009) foi cientificada do ato administrativo de que se trata (fls. 1/2).

DEFESA

A indiciada apresentou defesa por intermédio do documento de fls. 112/122, alegando em síntese que houve afronta às normas jurídicas, com claro descumprimento do princípio da tipicidade e evidente desvio de finalidade da fiscalização, que teria agido com falta do dever de fidelidade.

No mérito, nega a materialidade de algumas das imputações, em outra, alega ocorrência de mero equívoco, erro ou impossibilidade fática de produzir as informações na forma indicada nos normativos da SUSEP, ou ainda a irrelevância material dos valores envolvidos.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA DA SUSEP

A área técnica da SUSEP (fls. 175/183), após analisar as razões de defesa, considerou subsistente o auto de infração em apreço, no que diz respeito aos seus itens 1 e 3, sob o entendimento de que: i) em relação ao item 1, ocorreu o pagamento de indenizações de dois dos sete sinistros apontados (nºs. 600.699 e 605.924), após decorrido o prazo prescricional; para os demais sinistros apontados no auto de infração, considerou subsistentes as razões de defesa apresentadas; ii) em relação ao item 3, ocorreu de fato a configuração da irregularidade, circunstância, inclusive, reconhecida pela própria indiciada.

No entanto, considerou insubsistente o item 2 do auto de infração sob referência.

DECISÃO DA SUSEP

A Procuradoria-Geral Federal, no pronunciamento de 16/05/2007 (fl. 184/186), opinou no sentido de que seja julgado subsistente o auto de infração em apreço.

Na sequência, a autarquia por intermédio dos 3 Termos de Julgamento, datados de 21 de janeiro de 2011 (fl. 190/192), considerou insubsistente o item 2 do auto de infração em apreço e subsistentes os itens 1 e 3, em razão do que decidiu aplicar à indiciada as penalidades indicadas na tabela abaixo indicada, esclarecido que foi aplicado o desconto de 25% previsto no art. 58 da Resolução CNSP nº 108, de 2004.

Item do auto de infração	Multa Pecuniária	Previsão regulamentar da penalidade	Fl. do processo
01	9.000,00	Alínea "n", inciso II, do art. 5º da Res. CNSP nº 60, de 2001	190
03	13.000,00	Alínea "h", inciso III, do art. 5º da Res. CNSP nº 60, de 2001	192

RECURSO

Inconformada, a Companhia Excelsior de Seguros insurgiu-se contra a decisão condenatória, com argumentos que na essência já foram trazidos aos autos (fls. 208/228). No entanto, enfatiza que houve afronta aos princípios da legalidade (tipicidade), da segurança jurídica.

Em relação a cada um dos itens do auto de infração, aduz as seguintes considerações:

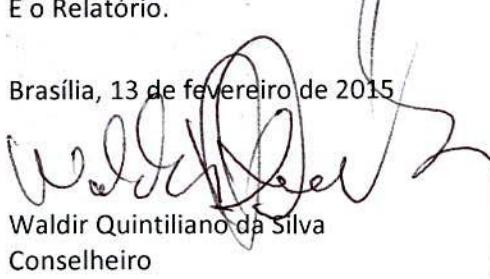
- i) Para o itens 1, o sinistro de invalidez permanente nº 600.699 foi avisado à seguradora no dia 17/5/2000 (antes, portanto, do parecer da FENASEG datado de 28/8/2003), em razão do que prevaleceu o critério da Circular SUSEP nº 111, de 1999, cláusula 13^a, das Condições Particulares para os Riscos de MIP, ou seja, o estipulante tinha um ano para avisar o sinistro à seguradora, contado da data do comunicado de sinistro por parte do mutuário; já o sinistro de invalidez permanente sob o número 605.924 foi avisado à seguradora em 18/4/1990 (antes, portanto, do parecer da FENASEG datado de 28/8/2003), em razão do que prevaleceu o critério previsto na Circular CFG 12, de 1977, cláusula 8^a, das Condições Particulares para os Riscos de MIP, ou seja, o estipulante tinha um ano para avisar o sinistro à seguradora, contado da data do comunicado de sinistro por parte do mutuário;
- ii) Para o item 3, confirma que pode ter ocorrido possível falha de ordem pessoal quanto ao entendimento da norma; no entanto, a falha foi corrigida antes do julgamento em primeira instância.

A SUSEP não viu nenhum fato novo que pudesse justificar a reconsideração de sua decisão punitiva, em razão do que encaminhou os autos a este conselho, em despacho de 5/1/2010 (fl.235/239), com base nos seguintes fundamentos: i) não houve alteração nos prazos prescricionais em vigor no Novo Código Civil em relação à versão anterior; ii) cabe à seguradora zelar pelo regular utilização das reservas que constituem a garantia da massa de segurados; iii) a circunstância de a norma (alínea "n", inciso II, do art. 5º da Secção II, Capítulo Único do Título III da Resolução CNSP nº 60, de 2001) remeter "a qualquer outra disposição legal ou infralegal", em nada prejudica a defesa da autuada, posto que deve ser conjugada com os outros dispositivos mencionados no auto de infração.

A PGFN, chamada a opinar sobre o feito (fls. 241/242), manifestou-se pelo conhecimento do recurso e pela negativa de seu provimento.

É o Relatório.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015


Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro